



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660311 - SP (2020/0028494-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : NELSON PASCHOAL ROMEO
ADVOGADOS : PRISCILLA GOTTSFRITZ - SP188165
JOSÉ GOTTSFRITZ - SP029490
EMBARGADO : EDIFICIO IBERICO
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GUEDES E OUTRO(S) - SP094026
EMBARGADO : CONSTRUTORA MATA ATLANTICA LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP035900
MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660311 - SP (2020/0028494-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : NELSON PASCHOAL ROMEO
ADVOGADOS : PRISCILLA GOTTSFRITZ - SP188165
JOSÉ GOTTSFRITZ - SP029490
EMBARGADO : EDIFICIO IBERICO
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GUEDES E OUTRO(S) - SP094026
EMBARGADO : CONSTRUTORA MATA ATLANTICA LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP035900
MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON PASCHOAL ROMEO contra acórdão que desproveu o agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (e-STJ fl. 880):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e

aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).

2. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

3. Agravo interno não provido.

Extraí-se da petição que o embargante sustenta que o não provimento do agravo interno lhe causará lesão grave e de difícil reparação, tolhendo “o reconhecimento de seu direito garantido pela Constituição Federal – art. 5º - incisos LV, LIV e XXXV” (e-STJ fl. 894).

Aduz que “*não se trata os presentes Embargos de Declaração de ato jurídico sutil ou protelatório, mas sim de amplo prequestionamento de acordo com o enunciado na Súmula 98 do STJ*” (e-STJ fl. 894).

Afirma que “*no venerando Acórdão subestimou-se o artigo 489 parágrafo 1º inciso VI, cuja jurisprudência não se fez por constar o enunciado já proferido julgado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde a tese foi fixada em julgamento de recurso repetitivo (tema 886) – STJ*” (e-STJ fl. 894).

Alega que “*a vulneração à Constituição Federal claramente é frontal no presente feito, haja visto que a legitimidade processual trata-se de matéria de ORDEM PÚBLICA, e s. m. j., no presente caso não deve incidir o Tema 660 do STF*” (e-STJ fls. 894/895).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que o defeito apontado seja sanado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 900 e 901).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 14.02.2022 (e-STJ fl. 891), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 18.02.2022 (e-STJ fls. 892 e 896).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e

para corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Corte Especial justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, consignou-se ser pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional (e-STJ fls. 885/886).

Registrou-se que, no caso, a suposta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal depende do exame de normas de admissibilidade recursal, razão pela qual incide o Tema 660/STF (e-STJ fl. 886).

Observou-se, ademais, que o acórdão objeto do recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência apresentados, tendo em vista a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e a incidência, na hipótese, do verbete 315 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 886/887).

Pontuou-se que, no RE n. 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral"* (Tema 181/STF) (e-STJ fl. 887).

Assentou-se que, não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação dos artigos da Constituição Federal aventada no recurso extraordinário (e-STJ fl. 888).

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais não é possível a admissão do recurso extraordinário, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1011452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

No mesmo diapasão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp 1338942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.311 / SP

Número Registro: 2020/0028494-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00078338420098260477 00209995220108260477 0024947-02.2010.8.26.0477 00249470220108260477
10026648420188260477 209995220108260477 249470220108260477 78338420098260477

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON PASCHOAL ROMEO

ADVOGADOS : JOSÉ GOTTSFRITZ - SP029490

PRISCILLA GOTTSFRITZ - SP188165

EMBARGADO : EDIFICIO IBERICO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GUEDES E OUTRO(S) - SP094026

EMBARGADO : CONSTRUTORA MATA ATLANTICA LTDA

ADVOGADOS : ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP035900

MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON PASCHOAL ROMEO

ADVOGADOS : PRISCILLA GOTTSFRITZ - SP188165

JOSÉ GOTTSFRITZ - SP029490

EMBARGADO : EDIFICIO IBERICO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GUEDES E OUTRO(S) - SP094026

EMBARGADO : CONSTRUTORA MATA ATLANTICA LTDA

ADVOGADOS : ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP035900

MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de abril de 2022